



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.394 - RS (2016/0324564-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RICARDO MENOTHY VIEIRA FROTA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RS096650
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI E OUTRO(S) - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S) - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA E OUTRO(S) - RS054157

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. **1.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO *IN RE IPSA*. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 385 DO STJ. **2.** REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA PARA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. IMPROCEDÊNCIA. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a "inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano *in re ipsa*, o que implica responsabilização por danos morais".

2. Entretanto, no caso em questão, o recorrente não justificou as outras ocorrências existentes em seu nome, em razão de débitos não pagos, o que atrai a aplicação da Súmula n. 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.394 - RS (2016/0324564-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Ricardo Menothy Vieira Frota contra decisão monocrática desta relatoria a qual conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fl. 285):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. **1.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO *IN RE IPSA*. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 385 DO STJ. **2.** OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

Em suas razões, sustenta que o seu nome foi indevidamente inscrito no cadastro restritivo de crédito, fato que enseja o dever de indenizar, pois devidamente configurada a conduta ilícita do agravado.

Foi apresentada impugnação, postulando a manutenção da decisão agravada e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.394 - RS (2016/0324564-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada.

Conforme salientado, de acordo com a jurisprudência desta Casa, a "inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano *in re ipsa*, o que implica responsabilização por danos morais".

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES PELO MANDATÁRIO. SÚMULA 476/STJ. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. MONTANTE FIXADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO STJ. 1. As instâncias ordinárias firmaram seu convencimento de que o protesto indevido deu-se em razão de extrapolação dos poderes pelo mandatário, o que implica a sua responsabilização, nos termos da Súmula 476/STJ. 2. A inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 158.938/SP, Relator o Ministro **Raul Araújo**, DJe de 29/10/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). [...] 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 501.533/DF, Relator o Ministro **Sidnei Beneti**, DJe de 13/6/2014.)

Entretanto, no caso em questão, o recorrente não justificou as outras ocorrências existentes em seu nome, em razão de débitos não pagos, o que atrai a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da Súmula n. 385 do STJ.

A decisão foi fundamentada nos seguintes termos (e-STJ, fls. 169-170):

De outro lado, o demandado afirmou que inexistente débito pendente em nome do réu, relativo ao contrato, afirmando que o apontamento já fora excluído (fls. 35/38).

Consta nos autos documento oficial da CDL (fls. 80/81v.) informando que referido apontamento fora incluído em 19/08/2008, exibido em 09/09/2008 e **excluído em 11/12/2012**.

A demanda fora **ajuizada em 06/08/2014** (fl. 02).

Ao que se vê dos autos, a parte autora não comprovou que a demandada mantivesse o registro atinente ao débito pretendido desconstituir, ônus que lhe incumbia, seja por força do art. 333, I, do CPC. Ao contrário, inclusive afirmou, na inicial, que o demandado reconheceu a irregularidade, pois excluía, de forma espontânea, o apontamento restritivo (fl. 03).

Dessa feita, se inexistente o apontamento e o demandado afirma inexistente o débito, impõe-se seja mantida integralmente a sentença de extinção do feito por carência de ação em relação ao pedido de anulação da dívida formulado na exordial.

Melhor sorte não socorre ao recorrente quanto à alegação de que a restrição permanece nos registros internos da demandada, por SE tratar de inovação recursal. De qualquer sorte, também não veio aos autos qualquer demonstração que corrobore sua assertiva.

É firme a orientação do STJ no sentido de que é aplicado o Enunciado Sumular n. 385 desta Casa às situações em que, apesar de reconhecida a anotação indevida nos órgãos de proteção ao crédito em razão de solicitação do credor, o devedor possua outras inscrições anteriormente registradas.

Para corroborar o entendimento, seguem os seguintes precedentes:

CONSUMIDOR. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DOS DADOS DA USUÁRIA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS DESABONADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. 1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de a empresa que cometeu o ato ilícito suprimir aquela inscrição indevida. 2. A usuária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 385 do STJ. [...] (AgRg no AREsp n. 560.188/MG, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 20/2/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 385/STJ. INCIDÊNCIA. 1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula n. 385 do STJ). 2. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp n. 215.440/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 23/8/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS. SÚMULA 385. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para hipóteses como a do presente caso, é no sentido de que a inscrição indevida do seu nome em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada, circunstância existente na hipótese dos autos. Aplicação da Súmula 385/STJ. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp n. 1.253.303/SC, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 23/11/2012)

Como se vê, a alteração do julgado com relação à existência, ou não, do nome do recorrente em cadastro de inadimplentes em razão de outros débitos ocasionaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7/STJ.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado pela parte agravada de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Isso porque a aplicação da referida multa não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa, a ser analisada em cada caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, o agravo interno apresentado não se mostra manifestamente inadmissível ou improcedente, tampouco sua interposição pode ser considerada abusiva ou protelatória.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0324564-9

AgInt no
AREsp 1.030.394 /
RS

Números Origem: 00111402182482 02704061520148210001 70048368039 70068108968 70068519289
70069153443 70070597208 70071788400

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO MENOTHY VIEIRA FROTA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RS096650
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI E OUTRO(S) - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S) - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA E OUTRO(S) - RS054157

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO MENOTHY VIEIRA FROTA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S) - RS096650
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI E OUTRO(S) - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S) - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA E OUTRO(S) - RS054157

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.